

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS,  
RECUPERAÇÕES E INSOLVÊNCIAS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS**

**CARLOS STEFANELLO**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens c/Adriana da Silva Rubin, agricultor, domiciliado e residente na Rua Brasil nº 86, apto 1301, Centro, CEP: 79002-480, na cidade de Campo Grande/MS, portador do documento de identidade nº 31.981-SSP/RS e inscrito no CPF nº 161.759.210-20, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 58477553/0001-10 para fins de ajuizamento da recuperação judicial, **ADRIANA DA SILVA RUBIN**, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens c/Carlos Stefanello, agricultora e funcionária pública, domiciliada e residente na Rua Brasil nº 86, apto. 1301, Centro, CEP: 79002-480, na cidade de Campo Grande/MS, portadora do documento de identidade nº 9034380445-SSP/RS e inscrita no CPF nº 604.921.550-20, inscrita no CNPJ sob o nº 58.509.604/0001-48 e **BRUNO RUBIN STEFANELLO**, brasileiro, divorciado, agricultor, domiciliado na Avenida dos Estados nº 112, Centro, CEP: 79002-523, na cidade de Campo Grande/MS, portador do documento de identidade nº 1.204.038 SSP/MS e inscrito no CPF nº 026.291.661-47, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 58.638.126/0001-76 para fins de ajuizamento da recuperação judicial, e **FAZENDA STEFANELLO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado constituída para fins de ajuizamento da recuperação judicial, CNPJ nº 58.509.604/0001-48, vem, respeitosamente, por seus advogados devidamente constituídos conforme procuração em anexo, à presença de V. Ex<sup>a</sup>, com fundamento nos artigos 47 e 51 da Lei nº 11.101/20051 (LREF), requerer, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, o processamento de

1 **Lei 11.101/2005. Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**Art. 51.** A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...]



# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Pedido principal, na forma do artigo 47 e seguintes  
da Lei 11.101/2005

em razão de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte  
produtora, empregos de trabalhadores diretos e indiretos, honrar credores, promover  
a preservação do produtor rural e o desenvolvimento econômico.

*"A agricultura é a profissão própria do sábio,  
a mais adequada ao simples e a ocupação  
mais digna para todo homem livre."*

Marco Túlio Cícero

## **1. APLICABILIDADE DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DO MICROSSISTEMA DO DIREITO AGRÁRIO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL**

O Brasil possui uma vocação agrária, legada pelos intrépidos navegadores portugueses e espanhóis que, junto da civilização, trouxeram os valores de cultivo da terra e da nobreza da vida do campo, que remontam às grandes instituições do Império Romano, eternizadas nos elogios de seus mais eloquentes oradores.

A partir disso, o país se estabeleceu como um **gigante da produção agrícola**, sendo, atualmente, o terceiro maior exportador mundial de produtos agropecuários, conforme dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil<sup>2</sup>. Em 2022, o agronegócio foi responsável por uma receita de R\$ 2,54 trilhões, o equivalente a 25% do PIB nacional<sup>3</sup>. Em 2023, o PIB do agronegócio em Mato Grosso do Sul teve um crescimento impressionante de 32%, o maior entre todos os estados brasileiros. Esse aumento foi atribuído à recuperação das exportações e à performance das principais cadeias produtivas do estado, incluindo soja, milho, carne bovina e celulose<sup>4</sup>.

No entanto, para 2024, há projeções de uma retração no setor agropecuário devido às perdas significativas nas safras de soja e milho, que somaram cerca de R\$ 21 bilhões no ciclo atual.

Para a manutenção deste pujante e complexo setor produtivo e coordenação de todos os seus atores é imprescindível a existência de um sistema normativo que operacionalize a exploração da atividade agrícola, segundo as diretrizes da política agrária preconizada pela Constituição Federal vigente.

A propriedade rural, seu uso, bem como todas as relações jurídicas nascidas a partir da atividade agrária são, assim, reguladas por um ramo autônomo do direito, de matriz constitucional, que possui institutos e princípios próprios. Sobre o tema, ensina Luciano de Souza Godoy<sup>5</sup>:

<sup>2</sup> <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>

<sup>3</sup> Segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA/USP) em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

<sup>4</sup> <https://portal.datagro.com/pt/15/agribusiness/786977/pib-do-agronegocio-de-mato-grosso-do-sul-registrou-o-maior-crescimento-entre-os-estados-brasileiros-em->

<sup>5</sup> GODOY, L. S. **Breves considerações sobre o sistema jurídico agrário – por um direito agrário constitucional**. Publicação Arte Jurídica, Volume II, Curitiba: Juruá, 2005.

As normas jurídicas constitucionais agrárias possuem conteúdo valorativo no sentido de promoção do indivíduo, da dignidade da pessoa humana, por meio do direcionamento da propriedade agrária ao cumprimento da função social que lhe é inerente. O agrário significa a alimentação das pessoas, o fornecimento de matéria-prima à indústria e ao comércio, mas também a dignificação daqueles que se dedicam a essa atividade, que moram no campo e lidam com a terra.

O capítulo III do Título VII da Carta Magna, nos arts. 184 a 191, disciplina a política agrícola e fundiária nacional, orientada toda ela pelo princípio da função social da propriedade rural, de modo a atribuir-lhe o caráter de instrumento de produção voltado ao bem comum da sociedade.

Tratou o legislador constituinte de incentivar o uso racional do imóvel rural, destinando-o à produção sustentável apta a assegurar o progresso social e econômico, gerando alimentos, matérias-primas e riquezas, isso através de benefícios e sanções diversificadas, que podem ir desde alíquotas tributárias progressivas até a desapropriação do bem.

**A partir desse vetor interpretativo é possível deduzir as obrigações assumidas pelo produtor rural, relacionadas à manutenção da produtividade, sendo a promoção e valorização dessa a intenção manifesta do dirigismo presente na Constituição Federal, que estabelece o Poder Público como agente ativo em vistas ao cumprimento das disposições de direito agrário, considerando a relevância social que adquire a produção agropecuária, da qual depende a própria segurança alimentar de toda a nação.**

Essa produção, no Brasil, é obra exclusiva do setor privado, contudo não pode ser pensada ou regulada a partir de uma perspectiva individualista, na medida em que se lida não apenas com o fornecimento de alimentos, mas também com a fixação de seus preços, o que reflete na própria rentabilidade do negócio rural e no custo final para o consumidor.

Disso - o **dever de produção** - decorrem as **limitações legalmente impostas à propriedade rural** pelo legislador constituinte para garantir os níveis de produtividade almejados. A efetivação da função social da propriedade agrícola, nesses termos, coube ao Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), posteriormente recepcionado pela Constituição de 1988, que se constitui como o marco do

direito agrário enquanto ramo autônomo no ordenamento jurídico pátrio, desvinculando-o da lógica exclusivamente privatista do código civil. Albenir Querubini e Darcy Zibetti<sup>6</sup> notam que:

A grande inovação jurídica trazida pelo Estatuto da Terra reside no fato de ter sido a primeira lei a regulamentar o cumprimento do princípio da função social da propriedade rural no § 1º do art. 2º, o qual foi posteriormente recepcionado e elevado à categoria de norma constitucional pelo art. 186 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entre requisitos da função social da propriedade rural introduzidos pelo Estatuto da Terra merece destaque a exigência de manter níveis satisfatórios de produtividade da terra e de assegurar a conservação dos recursos naturais.

Gravitam em torno da questão fundiária todas as demais relações jurídicas que decorrem da exploração da atividade rural, objeto do direito agrário, cujas disposições abarcam desde o trato da propriedade agrícola; a empresa rural; os contratos agrários; entre outras matérias atinentes ao ruralismo brasileiro, e, por isso, Silvia e Osvaldo Optiz<sup>7</sup> puderam defini-lo como "*conjunto de normas jurídicas concernentes ao aproveitamento do imóvel rural*".

**O objeto tutelado por esse complexo normativo é a produção rural**, e essa é, inclusive, protegida ainda que isso represente um prejuízo ao próprio produtor, submetido a um risco adicional em sua atividade empresária, como aponta o catedrático de direito agrário da USP, Fábio de Mattia<sup>8</sup>:

Daí o Direito Agrário poder ser interpretado e ordenado tendo como base o critério do cultivo adequado. Em consequência, a obrigação de boa produção é imposta ao empresário - proprietário sob sanção de desapropriação por abandono de exploração da terra, também se esta estiver sendo insuficientemente aproveitada ou se for excessivamente cultivada desrespeitando padrões previamente fixados.

<sup>6</sup> QUERUBINI, A. ZIBETTI, D. **O direito agrário brasileiro e sua relação com o agronegócio**. DIREITO E DEMOCRACIA - Revista de Divulgação Científica e Cultural do Isulpar Vol.1 - nº 1 - Junho/2016.

<sup>7</sup> OPTIZ, O. OPTIZ, S. Curso completo de direito agrário – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 58

<sup>8</sup> DE MATTIA, F. **A interpretação no direito agrário**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 91, p. 127–139, 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67331..> Acesso em: 20 dez. 2024.

Agora bem, todo o dever implica direitos correlatos, os quais, no que se refere à obrigação de produzir, direcionar-se-ão ao tratamento peculiar a ser dado ao produtor rural, considerando as especificidades da atividade por ele exercida, onde o melhor interesse da empresa confunde-se com a mesma produção agrícola, que deve receber incentivos legislativos e uma interpretação jurisdicional adequada, uma vez que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) estabelece o critério hermenêutico ao qual se encontram vinculados todos os magistrados, que, ao aplicarem o ordenamento jurídico, devem ater-se aos fins sociais e às exigências do bem comum<sup>9</sup>.

Urge ler, assim, o **princípio da preservação da empresa**, insculpido no art. 47<sup>10</sup> da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05), **sob a luz do direito agrário**, considerando indissociável da atividade empresarial rural a produção, a qual atende ao interesse da coletividade, e protegendo os elementos essenciais para a continuidade do cultivo das terras.

Protegendo, em primeiro lugar, a propriedade agrícola, na medida em que se trata de um ativo imprescindível para o exercício da empresa. Logo, reconhecendo a essencialidade dos bens que, diretamente, são empregados no manejo do solo: insumos, defensivos agrícolas, fertilizantes, maquinário, silos, dentre outros (TJ-GO, Agravo de Instrumento nº 5453447.63.2023.8.09.0082), como condição *sine qua non* para o soerguimento econômico do produtor.

**Convém, ademais, ter em mente as particularidades do labor agropecuário quando da realização de diligências próprias da recuperação judicial, como, v.g. a constatação prévia e avaliação do atendimento dos requisitos da legislação de regência, pois não se pode tratar a empresa rural como qualquer empreendimento urbano submetido a obrigações e riscos muito distintos.** Nessa ordem de ideias, Camuña, Schmitt e Tybusch<sup>11</sup> esclarecem que:

Em síntese, a atividade agrária, com suas peculiaridades intrínsecas, requer uma abordagem que considere tanto os riscos econômicos quanto os

<sup>9</sup> Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

<sup>10</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>11</sup> CAMUÑA, R.G. SCHMITT, L. G. TYBUSCH, F. A. B. . O duplo risco da atividade agrária empresarial frente aos desastres e a aplicabilidade da teoria da imprevisão. In: Xiii Encontro Internacional Do Conpedi Uruguai – Montevidéu, 2024, p. 208-225.

agrobiológicos. A construção do conceito de agrariedade, conforme formulado por Antonio Carrozza, desempenha um papel crucial na compreensão jurídica e prática dessa atividade, destacando a necessidade de uma exploração profissional e organizada. A legislação brasileira, influenciada pelo Código Civil Italiano, incorpora elementos que distinguem a empresa agrária da comercial, enfatizando a importância dos ciclos biológicos e dos riscos associados. Dessa forma, a definição e regulamentação da empresa agrária não apenas reconhecem a complexidade da atividade rural, mas também proporcionam um quadro normativo que busca equilibrar o desenvolvimento econômico, a justiça social e a proteção ambiental, essenciais para a sustentabilidade do setor agrário.

Dessa forma, questões como a **relevância do ator econômico no setor, índices e potencial de empregabilidade demandam uma atenta ponderação que leve em conta a própria realidade local na qual os produtores rurais estão inseridos**, assim como a quantidade de bens e serviços indiretamente postos em circulação graças à atividade empresária, considerações essas que não implicam, de maneira alguma, em subjetividade por parte do julgador, senão que, ao contrário, demonstram a diligência do julgador em perquirir a realidade concreta de modo a possibilitar a esmerada aplicação do direito aos fatos submetidos a seu escrutínio.

Não é possível, por certo, enumerar exaustivamente todas as possíveis situações em que a conjugação da legislação recuperacional com o direito agrário far-se-á necessária, mas importa, sobremaneira, aclarar, *ab initio*, as diferenças do procedimento de recuperação judicial envolvendo uma empresa ordinária em relação àquele que busca a manutenção da atividade empresarial do produtor rural, onde o interesse envolvido é muito mais abrangente e sensível. Trata-se da proteção da produção agrícola e, por conseguinte, de um importante eixo na ingente engrenagem que garante a segurança alimentar da população brasileira.

**Diuturnamente se sacrificam, em nome de uma pretensa objetividade, direitos individuais e coletivos, com a tentativa de inserir o mundo real em esquemas matemáticos de matriz racionalista.** Invocando a igualdade abstrata proposta pelos revolucionários de 1789, dispensa-se tratamento legal semelhante à multinacional varejista e ao mercado familiar local, à indústria tecnológica e ao pecuarista, embora muitos distintos sejam os fins a que cada uma dessas

empresas se propõe, os meios de que dispõem para a manutenção de seus negócios e as obrigações às quais estão sujeitas. A atividade jurisdicional deve, portanto, corrigir tais discrepâncias nos casos concretos com que se depara, aplicando corretamente os princípios pertinentes, interpretando coerentemente as contingências locais, temporais e pessoais.

Para isso, entendemos que, naquilo que concerne aos Requerentes da presente recuperação judicial, deve este Juízo reconhecer a incidência do direito agrário em todas as etapas do procedimento e ater-se aos princípios do referido ramo autônomo da ciência jurídica, em estrita vinculação com a principiologia do direito recuperacional, em ordem à consecução dos fins colimados pelo legislador constitucional e ordinário.

## **1. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS PRELIMINARES**

### **1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS REQUERENTES – ART. 48 DA LREF**

A Lei de Recuperação Judicial e Falência (LREF) buscou instrumentalizar os ditames constitucionais insculpidos no art. 170 da Constituição da República<sup>12</sup>. Esse diploma legal dá efetividade à proteção do devedor produtor rural, a fim de que esse agente fomentador da economia possa exercer seu papel institucional de subsidiar o Estado na erradicação da pobreza, na implantação de melhor justiça social e valorização da dignidade da pessoa humana, quer tendo em vista o contexto histórico de participação da empresa na evolução da sociedade, quer porque a empresa tem papel fundamental no enriquecimento nacional e participação ativa junto à sociedade do entorno onde explora atividade econômica.

Os requisitos para a caracterização de ‘empresário’ – seja pessoa natural ou jurídica – fogem à regulamentação da referida lei e estão tratados no Código Civil vigente, que adotou a teoria da empresa, enxergando-a como um fenômeno econômico (atividade, *modus operandi*) a ser preservado diante dos importantes reflexos para a civilização.

12 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Em voto, a Ministra Nancy Andrighi<sup>13</sup> também adotou a mesma linha de raciocínio:

A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, "*disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*", **remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC.** [grifos nossos]

Segundo se extrai da norma, empresário é "*quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*".

O produtor rural, por sua vez, é definido como "*pessoa física ou jurídica que explora a terra com fins econômicos ou de subsistência, ou seja, é quem beneficia-se dos recursos que a terra oferece e da força de trabalho para lograr êxito na produção de mercadoria para consumo próprio ou para comercialização*"<sup>14</sup>.

Toda pessoa física (produtor rural) ou jurídica (empresa agrícola/agropecuária), proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos fazendo assim que seja processo de meio ou fim da produção será assim considerada como atividades rurais.

Conforme também descrito no Estatuto da Terra o conceito de Empresa Rural está definido na redação dada na Lei no. 4.504, de 30 de novembro de 1964:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados,

<sup>13</sup> STJ. REsp 1.193.115 / MT. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. j. 28/05/2013.

<sup>14</sup> MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 15.

pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.

### Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz<sup>15</sup> o empresário rural:

[...] é o que exerce atividade agrária, seja ela agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista (vegetal ou mineral), procurando conjugar, de forma racional, organizada e econômica, segundo os padrões estabelecidos pelo governo e fixados legalmente, os fatores terra, trabalho e capital. [...] O empresário rural exerce atividade simples destinadas à produção agrícola, pecuária, silvícola e conexas, como a de transformação ou de beneficiamento do produto rural para adequá-la à comercialização ou a de alienação dos produtos rurais, por serem concernentes à rotina.

Assim, ao realizar inscrição na Junta Comercial, o simples produtor rural torna-se empresário rural, sujeitando-se às obrigações impostas aos demais empresários, contudo, sem perder os benefícios concedidos ao produtor rural.

Agora bem, o art. 48 da LREF estabelece as condições para a admissão do processamento do pedido de recuperação judicial nos seguintes termos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Direito de empresas. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 45.

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Comprovado que seja o exercício regular da atividade empresarial rural pelo biênio legal, está satisfeita exigência do *caput* do dispositivo, independentemente de que o registro tenha ocorrido em momento posterior, porquanto antes mesmo deste, como visto, **o produtor já é empresário.**

A interpretação permite afirmar que o produtor rural já é considerado como empresário pelo conteúdo do art. 971. A faculdade é de registro, de forma a equiparar ao empresário comum para todos os fins. Cuida-se de opção dada ao empresário rural, inclusive para efeito de pedido de recuperação de empresa e de falência.

Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão relativa às disposições dos arts. 971 e 984, ambos do Código Civil, os quais dispõem sobre a **não obrigatoriedade do registro do produtor rural perante a Junta Comercial.**

A condição de empresário é conferida ao produtor rural sempre que haja comprovação do desempenho da atividade econômica rural, prescindindo, para tanto, da inscrição na Junta Comercial.

A inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis possui **natureza declaratória**, haja vista que o art. 971 do Código Civil traz a inscrição como uma faculdade ao produtor rural. Em que pese seja uma faculdade, para que possa se submeter ao regime jurídico empresarial, é necessário que o produtor rural esteja inscrito.

Já foi objeto de julgamento pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 11456), que esclareceu que o produtor rural deve exercer a atividade empresarial há mais de dois anos e estar registrado na Junta Comercial antes do ingresso do pedido, **independentemente do tempo de registro.**

O Ministro Luis Felipe Salmão, da Segunda Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.905.573 – MT, firmou entendimento jurisprudencial de que o registro na Junta Comercial é condição de procedibilidade da Recuperação Judicial. Contudo, a regularidade da atividade empresarial pelo prazo mínimo de dois anos, de acordo com o art. 48 da Lei nº 11.101/05, deve ser aferida pela constatação da manutenção da continuidade de seu exercício, independentemente do tempo de registro.

Com a reforma da Lei 11.101/05, por meio da Lei nº 14.112/2020, permitiu-se expressamente a comprovação do período do exercício da atividade do produtor rural por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial (art. 48, §3º).

Cabe destacar recente julgado do STJ, que corrobora tudo o que foi afirmado.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.) 3.10. Tendo em vista o entendimento pacificado no STJ, é dispensável a existência do registro na Junta Comercial com dois anos de antecedência ao ingresso da Recuperação Judicial.

Não se demanda, portanto, qualquer lapso temporal de inscrição na Junta Comercial, mas sim a demonstração de que o devedor exerce o labor agrícola por período superior a dois anos antes da formulação do pleito recuperacional. Essa foi a conclusão do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ao fixar a tese do Tema nº 1.145:

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que

formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Esse também é o que dispõe o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial, aprovada em 7 de junho de 2019 pela CJF:

Enunciado 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrita há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantil, bastando a demonstração de exercício da atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Digno de nota que em 2020 fora alterada a LREF para incluir disposições atinentes à forma de comprovação do tempo de atividade rural pelo prazo da legislação de regência. Se modificou o art. 48 incluindo mais três parágrafos descrevendo os documentos que podem ser utilizados para comprovação da atividade perante o juízo:

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com

a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Em suma, para fins do juízo de admissibilidade do pedido de recuperação judicial do produtor rural basta que ele (i) **comprove que exerce regularmente atividade empresária agrícola pelo prazo mínimo de dois anos antecedentes ao momento do requerimento**, quando deve (ii) **estar já inscrito na Junta Comercial**.

Ambos os requisitos estão satisfeitos no presente caso, como comprova a documentação anexa (Livro Caixa, IRPF e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral dos três requerentes). Importante esclarecer que a requerente Adriana da Silva Rubin também exerce cargo público, razão pela qual ficou impossibilitada de fazer o registro como Empresária individual. A fim de constituir o cadastro e dar condição de procedibilidade ao pedido recuperacional houve o cadastro da pessoa física com os demais requerentes, constituindo uma sociedade empresária. Além disso, os Requerentes não são, nem nunca o foram, falidos; não obtiveram, nos últimos cinco anos, concessão de recuperação judicial, simples ou no plano especial e nunca foram condenados por nenhum dos crimes tipificados pela LREF conforme certidões anexadas.

## **1.2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**

Tendo em vista a possibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, como **consolidação processual** dos requerentes, nos termos do Art. 69-G da LREF, esclarece-se que cada requerente apresenta individualmente a documentação exigida no art. 51 da LREF, com o devido cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, bem como a relação individualizada dos credores e demais relação de bens e certidões.

A consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos (LREF, art. 69-I). Dessa forma, os

devedores irão propor meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação de planos isolados (ou seja, planos individualizados para cada sociedade) ou de plano único (i.e., em um único documento, mas com propostas segregadas para cada sociedade do grupo) (art. 69-I, §1º).

### **1.3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO**

Na forma do artigo 3º da LREF<sup>16</sup>, é competente para processar e conceder recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Evidentemente, local do principal estabelecimento do devedor é aquele do qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e de pessoal, local de onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da empresa.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho<sup>17</sup>, quando a empresa ou o empresário tem apenas um estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do juízo recuperacional. Contudo, quando esta sociedade empresária *“possui **mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais**, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente”*<sup>4</sup>.

Fixadas tais premissas, resta estabelecer conceitualmente o que se afigura como principal estabelecimento e, sobretudo, quais critérios devem ser levados em consideração para o seu reconhecimento no caso concreto.

Nessa toada, leciona o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho<sup>18</sup> comentando os ensinamentos do sempre atual Trajano Miranda Valverde:

<sup>16</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>17</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

<sup>18</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67.

Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.

No mesmo sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho<sup>19</sup>:

Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.

Sustenta-se ainda que o “principal estabelecimento” não tenha a ver com importância econômica, mas com **comando administrativo dos negócios**, a permitir uma fiscalização mais próxima dos atos de gestão da empresa devedora. Seguindo esta orientação, verte o Enunciado n.º 466 na V Jornada de Direito Civil: “[p]ara fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Ainda na égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45, Pontes de Miranda<sup>20</sup> lecionava que “principal estabelecimento” seria aquele em que se acharia o respectivo “governo dos negócios do devedor”:

O principal estabelecimento é o em que se acha o centro da atividade da firma, individual ou coletiva. O maior depósito de mercadorias, ou os depósitos de

<sup>19</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

<sup>20</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. 3. ed. Tomo XXVIII. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 35.



mercadorias podem ser alhures; e alhures os estabelecimentos em que maior número de operações ou a mais alta soma de operações se alcance. O que importa é que seja o estabelecimento aquele em que está o “**governo dos negócios do devedor**”.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

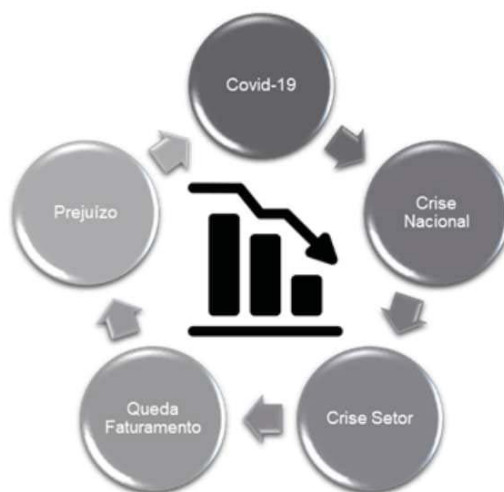
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N.º 11.101/05. 1. O Princípio da indivisibilidade do Juízo concursal está inserido no art. 76 da LRF que estabelece que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre os bens, interesses e negócios do devedor. 2. Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento noticiado no Informativo n.º 548, definiu que o denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de quebra como no de recuperação judicial. 3. Portanto, aplica-se à recuperação judicial de empresas o Princípio da Universalidade do Juízo, não havendo possibilidade jurídica de prosseguirem as ações e execuções individuais afetas aquela espécie de procedimento as quais deverão ser decididas em juízo único em primeiro ou segundo grau de jurisdição. 4. **A respeito da definição do juízo competente para processar e julgar os processos de recuperação judicial e falência, o art. 3º da Lei n.º 11.101/05 define que será aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que não tenha sede no Brasil.** 5. **Cumprido ressaltar que o principal estabelecimento é indicado no estatuto social, não havendo esta é aquele onde se encontra o poder de mando, principais operações econômicas e financeiras, bem como a contabilidade geral, devendo ser analisados estes pontos de acordo com as peculiaridades de cada caso para definição a competência, a qual é absoluta em razão da matéria.** 6. Ademais, cumpre ponderar que a questão relativa a existência de um suposto grupo econômico entre a empresa postulante e outras eventualmente inseridas será apreciada no curso da recuperação judicial, bastando, neste momento, a verificação da sede da empresa postulante, conforme exigido pela legislação aplicável. 6. Dessa forma, deve ser julgado improcedente o conflito negativo de competência, mantendo a competência do Juízo da Comarca de Ronda Alta para apreciar e julgar a presente recuperação judicial, pois se trata do juízo do principal estabelecimento comercial em sede de recuperação judicial. Julgado improcedente o conflito negativo de competência. (Conflito de Competência N.º 70075788356, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018) (grifou-se)

Logo, tendo-se por base a construção pretoriana e doutrinária, o “*principal estabelecimento*”, é aquele que agrega dois fatores: **[a]** congrega o maior volume de negócios realizados pelas empresas; e **[b]** é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa ou do grupo econômico.

Ainda que a produção rural se desenvolva nos municípios de Sidrolândia/MS, Jaraguari/MS, Campo Grande/MS e Nova Brasilândia/MT, a sede da produção rural/empresa é em **Campo Grande – MS**, onde se localiza o escritório (imóvel situado na imóvel situado na Avenida dos Estados, n. 112, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, Matrícula número 241.551 da 1ª. CRI/CG/MS e Inscrição Municipal: 5360080112 com 236,43m<sup>2</sup> de área útil e 418,72m<sup>2</sup> de área total), poder de direção, mando e gestão de todas as operações administrativas e financeiras vinculadas a atividade exercida pelo Requerente.

Não obstante, em atenção à Resolução nº 260, de 17.11.2021 e ao provimento nº 578, de 31.5.2022, ambos do TJMS – artigo 3º da Lei 11.101 de 09/02/05 houve a criação das varas especializadas em razão da matéria, com a fixação de competência absoluta para a Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e de cartas precatórias cíveis em geral de Campo Grande, razão pela qual direciona-se o protocolo à vara competente para o recebimento e processamento do pedido.

## **2. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS CAUSAS DA CRISE – ART. 51 DA LREF**



A trajetória da família Stefanello é uma saga de resiliência e superação, marcada por desafios que atravessaram gerações. Sua história remonta ao final do século XIX, quando um grande fluxo de imigrantes italianos chegou ao Brasil. Entre 1870 e 1920, milhares de italianos, principalmente

do norte da Itália, buscaram novas oportunidades na América do Sul, fugindo da pobreza, da falta de terras cultiváveis e da instabilidade política em sua terra natal.

Os primeiros membros da família Stefanello chegaram ao Brasil em 1886 e se estabeleceram em Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul. O contexto era de grandes dificuldades: os imigrantes encontraram um ambiente desconhecido e hostil, onde precisavam desbravar florestas, construir moradias rústicas e demarcar terras para cultivo. Em 1887, ascendentes dos Stefanello, mudaram-se para Silveira Martins, um dos núcleos da Quarta Colônia de imigração italiana. Ali, a família se instalou em um barracão simples e enfrentou privações severas, como a falta de recursos e um trabalho árduo para construir uma vida digna no novo continente.

A prosperidade da família começou a tomar forma na década de 1940, quando o avô de Carlos conseguiu adquirir uma propriedade mais plana e fértil, adequada ao cultivo agrícola. Trabalhando de forma coletiva e com métodos tradicionais — utilizando enxadas e foices —, a família ampliou gradativamente suas áreas de plantio e iniciou uma trajetória de crescimento. Esse espírito de superação continuou no início dos anos 1960, quando o pai de Carlos mostrou visão empreendedora e decidiu arrendar novas terras, aproximadamente 70 km de onde a família havia inicialmente se instalado.

Carlos Stefanello começou a trabalhar na agricultura aos 11 anos de idade, aprendendo com o pai e os tios as práticas de plantio e colheita. Compreendendo a importância de estudar para modernizar e sustentar o negócio da família, Carlos se matriculou em um colégio agrícola, onde viveu como interno devido à distância e à dificuldade de acesso. Essa fase de afastamento da família foi fundamental para seu desenvolvimento pessoal e profissional, fortalecendo sua determinação em transformar e expandir as práticas agrícolas que herdara.


Na década de 1980, Carlos Stefanello percebendo oportunidades no Estado do Mato Grosso do Sul, mudou-se para Sidrolândia. Em 1987, adquiriu a primeira propriedade sob administração própria, onde iniciou com dedicação o cultivo de soja e milho. Com trabalho árduo e uma visão de crescimento, Carlos contou com o apoio de seus filhos, Bruno e Breno, que herdaram o espírito empreendedor do pai. Em 2010, a família resolveu expandir suas operações para a região de Campo

Grande, aumentando ainda mais sua participação no setor agrícola. Adriana, esposa de Carlos e peça-chave na gestão familiar, também contribuiu para o crescimento ao arrendar terras e fortalecer a presença dos Stefanello na agricultura local.


Apesar das conquistas, os anos trouxeram desafios significativos. Entre 2015 e 2016, a família enfrentou severas secas que assolaram o Estado e o país, como uma das mais severas da história e comprometeram a produtividade<sup>21</sup>. A estiagem afetou diversos rios importantes para o estado, O Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) disponibiliza gráficos detalhados que ilustram os níveis hidrométricos durante esse período. Esses gráficos estão organizados por bacias hidrográficas e podem ser acessados no site do IMASUL<sup>22</sup>:

Balanco de precipitação			
Município	Chuva acumulada (mm)	Data da ocorrência	Número de dias sem chuva (acima de 6 mm)
Bataguassu	6,4	15/06	45
Campo Grande(JD.P) <sup>1</sup>	8,0	15/06	45
Corumbá	12,2	13/07	17
Maracaju <sup>1</sup>	25,2	14/06	<b>46</b>
Paranaíba	8,0	13/07	17
Ponta Porã	7,6	13/07	17
Porto Murtinho	6,0	27/07	3
Sete Quedas	13,4	28/07	<b>2</b>
Sonora	9,4	15/06	45
Três Lagoas	55,8	15/06	45


Fonte: CEMADEN<sup>1</sup> e INMET.



**CEMTEC**  
Centro de Monitoramento do Tempo e do Clima de Mato Grosso do Sul

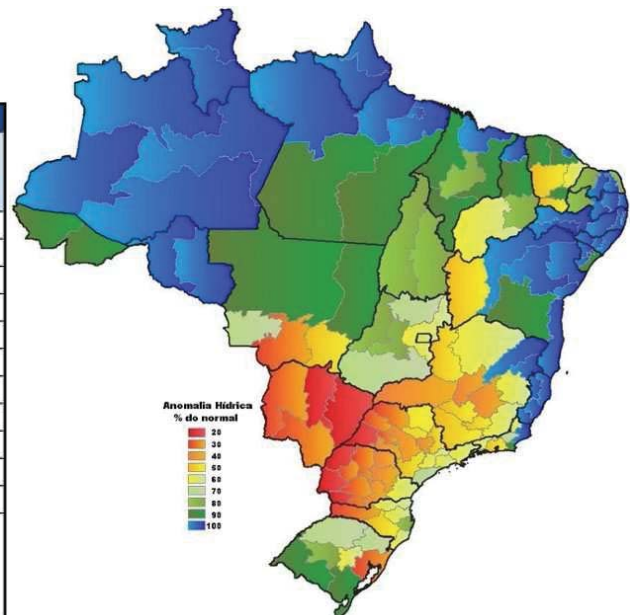


**SEMADESC**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação



**GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL**

Saiba mais:  
[cemtec.ms.gov.br](http://cemtec.ms.gov.br)



Esses dados são fundamentais para compreender a extensão da estiagem em 2015 e seus impactos nos recursos hídricos do Mato Grosso do Sul. Na safra 2015/2016, o Mato Grosso do Sul enfrentou impactos adversos na produção de soja devido a períodos de estiagem e outras condições climáticas desafiadoras. Embora a safra tenha registrado um aumento na área plantada, a estiagem prolongada comprometeu o potencial produtivo em várias regiões do estado.

<sup>21</sup> <https://www.semadesc.ms.gov.br/seca-deste-ano-e-a-maior-da-historia-e-afeta-59-do-territorio-nacional-castigando-sobretudo-o-pantanal/>

<sup>22</sup> <https://www.imasul.ms.gov.br/graficos-de-estiagens-no-mato-grosso-do-sul/>

O cenário tornou-se mais crítico em 2017, quando chuvas excessivas atrasaram o plantio e prejudicaram as colheitas.

Em 2018 e 2019, a guerra comercial entre os Estados Unidos e a China gerou volatilidade nos preços das commodities, impactando negativamente a rentabilidade dos negócios. Ainda assim, estavam firmes, consolidados e as contas financeiras se mantinham sob controle.

A pandemia de Covid-19, iniciada em 2020, foi outro ponto de inflexão. As interrupções na cadeia de suprimentos e a alta nos custos de insumos causaram atrasos operacionais e afetaram a gestão financeira da família. Mesmo assim, Carlos e Bruno apostaram em manter os funcionários e expandir a produção, decidindo não reduzir investimentos, uma escolha que pesou com a subsequente alta da taxa Selic.

O maior golpe veio na safra 2022/2023. Motivada pelos recordes de produção e preços promissores — em 2022, a produção agrícola do Brasil atingiu R\$ 830,1 bilhões — Bruno Stefanello investiu em novas áreas em Jaguari, Mato Grosso do Sul. Entretanto, subestimaram os custos e os esforços necessários. Os desafios climáticos, aliados aos elevados custos de insumos e maquinário, agravaram a situação, especialmente com a alta da taxa Selic, que encareceu os empréstimos contratados. Como consequência, a crise financeira foi se intensificando, acabando por atingir também os pais, envolvendo a família inteira num intrincado emaranhado de dívidas e juros altos.

De acordo com dados do projeto SIGA/MS da Aprosoja/MS, a produtividade projetada de 54 sacas por hectare foi reduzida para 48,84, a terceira pior dos últimos 10 anos. A redução de 10,6% na produção de soja gerou um déficit significativo, piorado por um mercado de crédito mais restritivo e a incapacidade de armazenar grãos adequadamente, afetando as margens de lucro e criando um ciclo vicioso de endividamento.

Carlos, Adriana e Bruno enfrentaram um desgaste físico e psicológico, agravado pelas responsabilidades financeiras, como empréstimos e contratos com fornecedores de insumos e

funcionários. A família que apostou na manutenção dos empregos e na expansão, viu-se sobrecarregada por compromissos em um cenário onde o fluxo de caixa se tornou insustentável.

Hoje, a família Stefanello enfrenta um momento decisivo, buscando recuperação judicial para reorganizar suas finanças e manter a continuidade da produção rural. Mesmo em meio à crise, a família mantém a esperança de uma retomada positiva, com safras futuras mais estáveis e organizando estratégias de gestão que possam garantir sua sobrevivência e a continuidade de sua contribuição à agricultura brasileira.

## 2.1. FAZENDAS E ÁREAS DE PRODUÇÃO

Atualmente os produtores rurais Adriana Rubin, Carlos Stefanello cultivam em áreas próprias 740 hectares (Fazendas ABC/ Passatempo/ Capão Grande/ Santa Emília) e 580 hectares em áreas arrendadas, o filho Bruno Stefanello produz em áreas arrendadas 7.640 hectares, empregando, atualmente 33 funcionários devidamente relacionados na relação de empregados, nas seguintes Fazendas, conforme matrículas e contratos de arrendamento em anexo:

PRODUTOR RURAL	FAZENDA	MUNICÍPIO	PROPRIETÁRIO	ÁREA TOTAL	ARRENDADA/PRODUTIVA
ADRIANA DA SILVA RUBIN CPF:604.921.550-20 / CARLOS STEFANELLO CPF:161.759.210-20	FAZENDA ABC E PASSATEMPO	SIDROLÂNDIA/MS	ADRIANA DA SILVA RUBIN/CARLOS STEFANELLO	215,00	196,00
ADRIANA DA SILVA RUBIN CPF:604.921.550-20 / CARLOS STEFANELLO CPF:161.759.210-20	FAZENDA CAPÃO GRANDE	SIDROLÂNDIA/MS	ADRIANA DA SILVA RUBIN/CARLOS STEFANELLO	340,94	282,00
ADRIANA DA SILVA RUBIN CPF:604.921.550-20 / CARLOS STEFANELLO CPF:161.759.210-20	FAZENDA SANTA EMÍLIA	SIDROLÂNDIA/MS	ADRIANA DA SILVA RUBIN/CARLOS STEFANELLO	262,57	262,00
ADRIANA DA SILVA RUBIN	FAZENDA ESTANCIA CD	CAMPO GRANDE/MS	CLÁUDIO MARCOS DIBO	603,60	580,00
BRUNO RUBIN STEFANELLO CPF: 026.291.661-47	FAZENDA IDALINA	JARAGUARI/MS	ANA LUCIA AMORIM / RENATA AMORIM E ANA PAULA AMORIM	994,61	720,00
BRUNO RUBIN STEFANELLO CPF: 026.291.661-47	FAZ. ALEGRIA	JARAGUARI/MS	AGROPECUARIA ALEGRIA LTDA	3000,00	450,00
BRUNO RUBIN STEFANELLO CPF: 026.291.661-47	FAZENDA CAMPO CERRADO	JARAGUARI/MS	MARGARETE GASPERIN	1247,50	800,00
BRUNO RUBIN STEFANELLO CPF: 026.291.661-47	FAZENDA PIONEIRA	JARAGUARI/MS	LICIANO POTRICH DOLZAN	1801,00	620,00
BRUNO RUBIN STEFANELLO CPF: 026.291.661-47	FAZENDA LARANJAL	NOVA BRASILÂNDIA/MT	CHARLES WURZIUS	16771,00	5050,00

FAZENDA	MUNICÍPIO	Ocupação
FAZENDA ABC E PASSATEMPO	SIDROLÂNDIA/MS	própria
FAZENDA CAPÃO GRANDE	SIDROLÂNDIA/MS	própria
FAZENDA SANTA EMÍLIA	SIDROLÂNDIA/MS	própria
FAZENDA ESTANCIA CD	CAMPO GRANDE/MS	arrendada
FAZENDA IDALINA	JARAGUARI/MS	arrendada
FAZ. ALEGRIA	JARAGUARI/MS	arrendada
FAZENDA CAMPO CERRADO	JARAGUARI/MS	arrendada
FAZENDA PIONEIRA	JARAGUARI/MS	arrendada
FAZENDA LARANJAL	NOVA BRASILÂNDIA/MT	arrendada

As fazendas estão localizadas conforme os seguintes mapas e coordenadas geográficas:



**Fazenda ABC - 21°17'7.84"S - 55° 7'21.41"O; Fazenda Capão - 21°16'52.64"S - 55° 9'57.09"O; Fazenda Santa Emília - 21°17'22.73"S - 55°10'21.14"O – Sidrolândia/MS**



**Fazenda Estância CD 20°37'5.36"S - 54°46'22.45"O - Campo Grande/MS ; Vermelho - área total da fazenda; Amarelo/verde - área talhões de exploração**



**Fazenda Laranjal - 14°35'50.10"S - 54°54'53.79"O - Nova Brasilândia/MT; Amarelo - área total da fazenda; Vermelho - área talhões de exploração**



**Fazenda Alegria - 20°12'41.75"S - 54° 3'15.76"O - - Jaraguari/MS; Amarelo - área total da fazenda; Lilás - área talhões de exploração**



**Fazenda Pioneira - 20° 6'43.30"S - 54° 8'23.50"O - Jaraguari/MS; Laranja - área total da fazenda; Amarelo - área talhões de exploração**



**Fazenda Campo Cerrado - 20° 7'51.32"S - 54° 7'1.07"O - Jaraguari/MS; Azul - área total da fazenda; Verde - área talhões de exploração.**



**Fazenda Idalina - 20° 8'47.34"S - 54° 6'48.87"O - Jaraguari/MS; Rosa - área total da fazenda; Verde - área talhões de exploração. OBS: este arrendamento tem a Inscrição Estadual no nome da ex-esposa de Bruno - Ana Rúbia, porém o Bruno segue explorando esta área.**

### **3. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS**

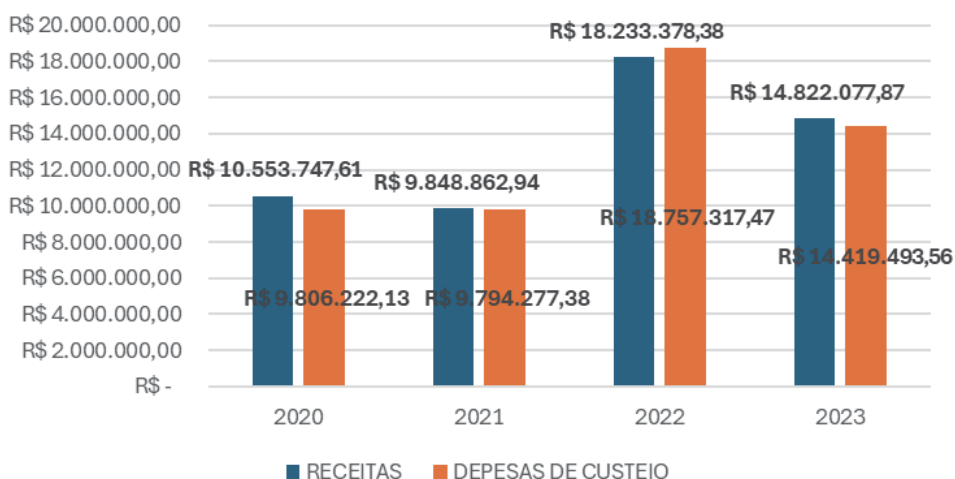
A partir da análise das principais informações constantes nos livros caixas dos produtores, a fim de possibilitar a constatação da situação de crise para o juízo, apresenta-se, aliado uma análise dos aspectos econômicos financeiros que evidenciam a situação de crise, que, ainda que superável, depende da recuperação judicial requerida para ser viabilizada.

Considerando apenas os vetores receita e despesa de custeio da atividade agrícola já pode-se observar que não há margem de receita significativa desde 2020, sendo que qualquer intempérie climática ou oscilação de mercado, como as que ocorreram nesse período tornaram os requerentes ainda mais vulneráveis a crise econômica, não sendo possível sair da crise apenas com

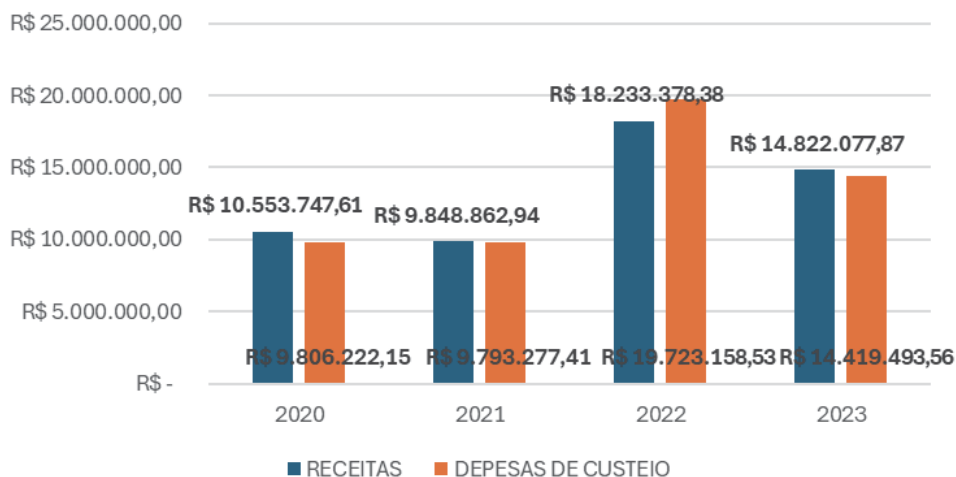


medidas de gestão financeira, ficando cada vez mais dependente de capital externo para manter a operação:

### CARLOS STEFANELLO



### ADRIANA DA SILVA RUBIN

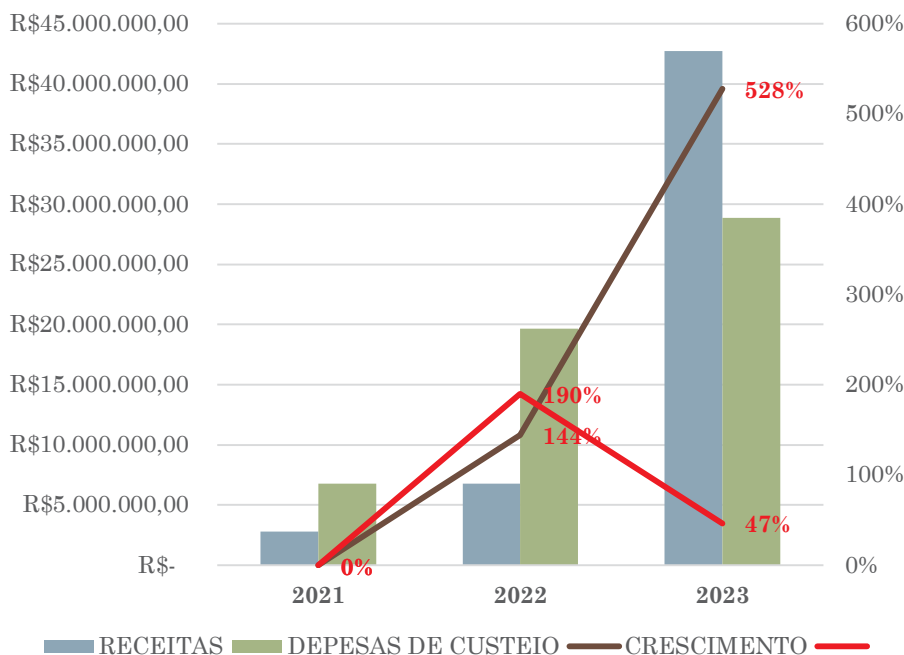


### BRUNO RUBIN STEFANELLO



Em relação ao requerente Bruno observa-se nos anos de 2021 e 2022 grave prejuízo operacional e que, mesmo com as receitas superando as despesas em 2023 a continuidade da operação só foi possível com novos recursos externos, financiamentos e custeios, o que implicou em grave crise econômica:

### BRUNO RUBIN STEFANELLO



Inicialmente houve arrendamento de novas áreas, com a ampliação das áreas agricultáveis em três fazendas no ano 2023. Vale ressaltar que, ao longo dos três anos, as despesas acumuladas foram 6% superiores às receitas geradas. Este acúmulo de despesas, combinado com as taxas de financiamento contratadas, gerou passivos significativos, tornando difícil a sustentabilidade financeira sem a captação de novas linhas de crédito.

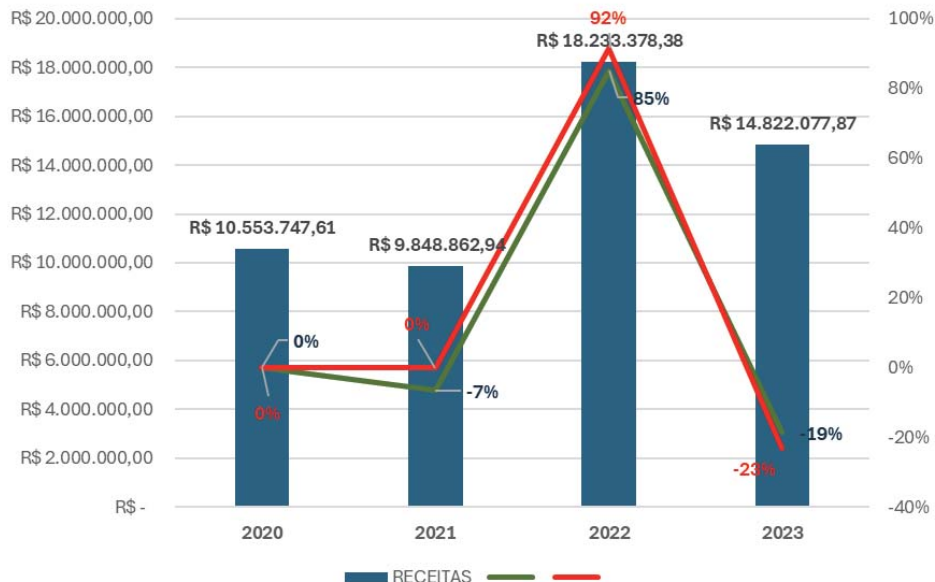
Além disso, foram identificados contratos de custeio, financiamentos de investimento e empréstimos que se acumularam. Detalharemos esses aspectos mais adiante.

A declaração de 2023 apresenta um prejuízo acumulado de R\$ 37.114.350,64, resultado de perdas registradas ao longo dos últimos anos. Salienta-se que parte das terras são de terceiros, contratos de arrendamentos, o que aumenta as pressões financeiras, reduz margens e necessitam de investimentos:

NOME: BRUNO RUBIN STEFANELLO		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 026.291.661-47		EXERCÍCIO 2024	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2023	
<b>APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL</b>		(Valores em Reais)	
INFORMAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
Saldo de prejuízo(s) a compensar de exercício(s) anterior(es)		30.612.239,21	
APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL			
Receita bruta total		42.705.479,68	
Despesa de custeio e investimento total		49.207.591,11	
Resultado		-6.502.111,43	
Limite de 20% sobre a receita bruta total		8.541.095,93	
Opção pela forma de apuração do resultado tributável		Pelo resultado	
Compensação de prejuízo(s) de exercício(s) anterior(es)		0,00	
<b>RESULTADO TRIBUTÁVEL</b>		<b>0,00</b>	
INFORMAÇÕES PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE			
Saldo de prejuízo(s) a compensar		37.114.350,64	

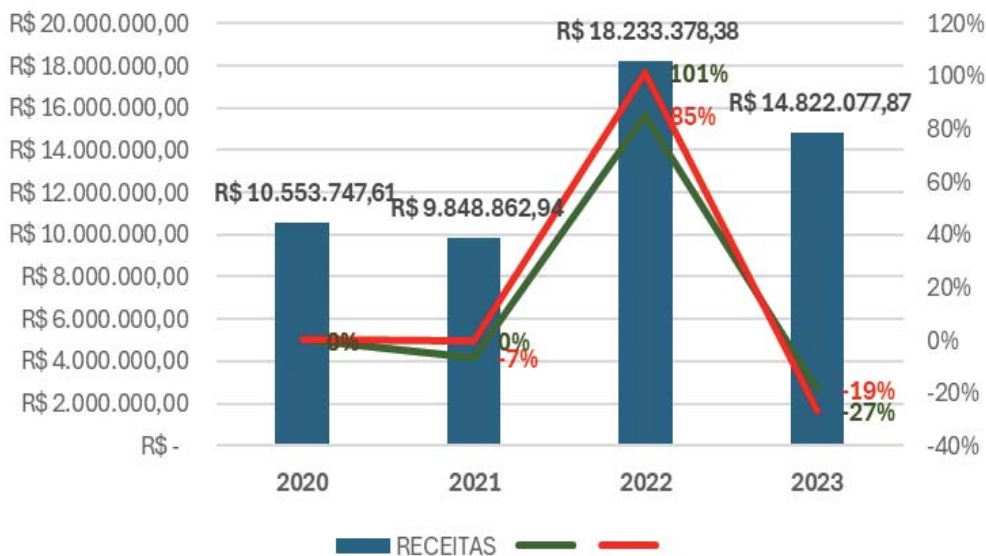
Em relação ao requerente Carlos, nos anos de 2020 e 2021 apresentou-se um cenário de equilíbrio entre as receitas e despesas, com pouca evolução tanto nas receitas quanto nos custos operacionais. O único destaque foi uma redução de 7% na receita em 2021. Em 2022, houve um crescimento significativo de 85%, elevando o faturamento para cerca de R\$ 18 milhões. No entanto, os custos aumentaram em ritmo superior ao das receitas, resultando em uma margem de lucro pouco expressiva.

**CARLOS STEFANELLO**



Em relação ao requerente Adriana, a operação é espelho da já retratada em nome de Carlos, no entanto, Adriana acumulou prejuízos anteriores que ultrapassam R\$ 1,4 milhões.

**ADRIANA DA SILVA RUBIN**



Após a análise das informações financeiras dos requerentes, conclui-se que se enfrenta uma crise gravíssima, porém reversível, sendo essencial interromper o ciclo vicioso causado pela elevada dependência de capital de terceiros, revisão das estruturas de custos tomada de decisões estratégicas.

Nesse momento é essencial alongar o passivo financeiro para aliviar as pressões imediatas, neste contexto a Recuperação Judicial pode oferecer o alívio necessário para estabilizar o negócio e permitir sua recuperação.

Neste aspecto, é manifesto e ***inequívoca a situação de crise, exercendo os requerentes um direito*** – que resulta documentalmente demonstrado por ocasião deste pedido principal formulado –, que está baseado no **preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos nos art. 48 da LREF.**

Assim, há não apenas o direito dos Requerentes a buscar a proteção da LREF, como também de ver garantido esse direito e seu respectivo resultado útil, em especial se considerados o volume e a complexidade dos atos necessários para a preparação de um pedido desta natureza.

#### **4. DA POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO**

Para crises econômico-financeiras complexas foi concebido o instituto da recuperação judicial, que objetiva superação desse estado mediante consecução de série de propostas elaboradas pelo devedor, previstas e organizadas em um Plano de Recuperação.

Trata-se de uma ruptura com sistema anterior, ocorrida por meio de mudança principiológica da matriz legislativa, que levou ordenamento jurídico brasileiro a abandonar o caráter marcadamente liquidatório e a proporcionar alternativas capazes de equacionar a crise.

Nesse sentido, legislador brasileiro seguiu o caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos. Na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (*corporate reorganizations*),

percebe-se influência positiva que o direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Os ativos utilizados pelo empresário ou pela sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, valem bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando considerados separadamente. As premissas básicas que perpassam a recuperação de empresas em dificuldades econômico-financeiras, então, são de que todos envolvidos no negócio – credores, devedor, seus sócios, empregados, fornecedores, comunidade em geral – podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial e de que os negócios costumam valer mais vivos do que mortos<sup>23</sup>.

A peculiaridade envolvendo o empresário rural consiste em que, além dos riscos econômicos comuns a todo empreendimento, relacionados à gestão financeira, comercial e operacional, que englobam questões como a flutuação dos preços no mercado interno e externo; a variação cambial; políticas internas de incentivo; custo dos insumos necessários à produção; acesso a crédito e financiamento, dentre outras, estão também envolvidos os riscos agrobiológicos inerentes à produção agrícola, como eventos climáticos; pragas e doenças; efeitos adversos ensejados por desequilíbrios ecológicos, elementos estes que escapam ao controle direto do ruralista, mas que devem ser considerados em suas práticas de gestão, com o desenvolvimento de estratégias de mitigação dos referidos riscos.

Nessa conjuntura, malgrado as dificuldades até aqui narradas, é possível vislumbrar a saída da crise, considerando fatores como a extensão da área cultivada e o plantio de culturas de verão e inverno, possibilitando o aproveitamento das terras durante todo o ano, para fins de elucidação foi elaborado um fluxo de caixa projetado para ano de 2025 de cada um dos requerentes:

<sup>23</sup> TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

**FAMÍLIA STEFANELLO: BRUNO STEFANELLO**

CONTAS	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25
<b>RECEITAS</b>												
BRUNO STEFANELLO	R\$ -	R\$ 21.504.000,00	R\$ 984.000,00	R\$ 5.611.340,00	R\$ 4.812.891,49	R\$ 647.703,49	R\$ 187.996,57	R\$ 741.119,10	R\$ 6.847.129,95	R\$ 811.558,03	R\$ 278.028,23	R\$ 278.028,23
<b>DESPESAS</b>												
IMPOSTOS	R\$ 5.699,47	R\$ 5.619.950,51	R\$ 355.801,57	R\$ 2.806.919,41	R\$ 2.467.321,87	R\$ 1.458.669,64	R\$ 576.732,76	R\$ 1.279.526,51	R\$ 34.486.323,12	R\$ 2.564.959,41	R\$ 863.348,35	R\$ 74.932,14
DESPESAS CUSTEIO												
BRUNO STEFANELLO	R\$ -	R\$ 5.376.300,00	R\$ 308.952,54	R\$ 2.115.628,80	R\$ 1.213.461,15	R\$ 1.440.895,30	R\$ 583.988,71	R\$ 1.327.281,74	R\$ 34.415.731,70	R\$ 2.434.674,09	R\$ 834.084,69	R\$ 55.605,65
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ -	R\$ 213.040,00	R\$ 6.840,00	R\$ 66.113,40	R\$ 48.126,91	R\$ 6.477,03	R\$ 1.879,37	R\$ 7.411,19	R\$ 68.471,30	R\$ 8.115,58	R\$ 2.780,28	R\$ 2.780,28
DESPESAS COMERCIAIS	R\$ -	R\$ 4.300,80	R\$ 138,80	R\$ 1.322,27	R\$ 962,54	R\$ 128,54	R\$ 37,80	R\$ 148,22	R\$ 1.369,43	R\$ 362,31	R\$ 55,61	R\$ 55,61
DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 5.699,47	R\$ 24.609,71	R\$ 39.722,12	R\$ 623.754,94	R\$ 1.204.770,47	R\$ 11.167,76	R\$ 10.825,51	R\$ 8.685,36	R\$ 13.750,69	R\$ 122.007,42	R\$ 26.428,77	R\$ 16.490,51
<b>SALDO OPERACIONAL</b>												
	R\$ 6.899,47	R\$ 15.884.049,49	R\$ 128.348,43	R\$ 3.804.520,59	R\$ 2.345.570,42	R\$ 618.966,15	R\$ 288.736,31	R\$ 522.487,41	R\$ 17.623.195,17	R\$ 1.753.401,36	R\$ 985.321,12	R\$ 203.096,69
<b>AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS</b>												
EMPRÉSTIMOS	R\$ 113.989,39	R\$ 492.194,14	R\$ 794.442,47	R\$ 12.475.099,87	R\$ 24.895.489,37	R\$ 223.355,21	R\$ 216.518,19	R\$ 173.767,10	R\$ 275.012,82	R\$ 2.440.148,49	R\$ 528.579,41	R\$ 328.812,11
<b>SALDO FINANCEIRO</b>												
<b>SALDO INICIAL CAIXA/BANCOS</b>												
<b>SALDO MÊS</b>	R\$ 119.888,86	R\$ 15.391.855,35	R\$ 498.094,04	R\$ 8.879.578,28	R\$ 11.750.038,35	R\$ 1.034.321,36	R\$ 605.248,40	R\$ 706.114,51	R\$ 17.827.206,99	R\$ 4.193.549,87	R\$ 1.113.886,53	R\$ 138.716,02
<b>SALDO FINAL CAIXA/BANCOS</b>	R\$ 119.888,86	R\$ 15.272.166,49	R\$ 14.806.872,46	R\$ 6.135.484,11	R\$ 15.614.544,78	R\$ 16.848.866,13	R\$ 17.254.132,54	R\$ 17.960.227,05	R\$ 35.887.434,04	R\$ 40.080.963,91	R\$ 41.194.886,43	R\$ 41.521.596,45

**FAMÍLIA STEFANELLO: ADRIANA RUBIN**

CONTAS	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25
<b>RECEITAS</b>												
ADRIANA RUBIN	R\$ -	R\$ -	R\$ 500.000,00	R\$ 1.988.067,84	R\$ 1.980.167,81	R\$ 1.165.725,99	R\$ 1.666.403,26	R\$ 2.818.808,99	R\$ 132.062,28	R\$ 1.822.743,33	R\$ 335.884,53	R\$ 425.698,21
<b>DESPESAS</b>												
IMPOSTOS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS CUSTEIO												
ADRIANA RUBIN	R\$ -	R\$ -	R\$ 180.648,69	R\$ 4.970.169,60	R\$ 496.896,26	R\$ 235.522,10	R\$ 81.607,32	R\$ 735.092,86	R\$ 4.420.916,28	R\$ 215.279,11	R\$ 253.358,15	R\$ 142.237,07
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.900,00	R\$ 19.880,68	R\$ 19.801,68	R\$ 11.657,26	R\$ 16.664,03	R\$ 28.188,09	R\$ 1.320,02	R\$ 18.227,43	R\$ 3.358,85	R\$ 4.256,98
DESPESAS COMERCIAIS	R\$ -	R\$ -	R\$ 118,00	R\$ 397,61	R\$ 396,03	R\$ 233,15	R\$ 333,28	R\$ 563,76	R\$ 26,41	R\$ 364,55	R\$ 67,18	R\$ 85,14
DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ -	R\$ -	R\$ 119.434,53	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>SALDO OPERACIONAL</b>												
	R\$ -	R\$ 0,00	R\$ 283.900,78	R\$ -3.002.399,05	R\$ 1.483.073,84	R\$ 918.313,48	R\$ 1.567.798,62	R\$ 2.054.964,28	R\$ 4.290.201,03	R\$ 1.588.872,24	R\$ 79.100,36	R\$ 279.119,11
<b>AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS</b>												
EMPRÉSTIMOS	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.388.690,64	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>SALDO FINANCEIRO</b>												
<b>SALDO INICIAL CAIXA/BANCOS</b>												
<b>SALDO MÊS</b>	R\$ -	R\$ 0,00	R\$ 2.104.789,96	R\$ -5.002.399,05	R\$ 1.463.073,84	R\$ 918.313,48	R\$ 1.567.798,62	R\$ 2.054.964,28	R\$ 4.290.201,03	R\$ 1.588.872,24	R\$ 79.100,36	R\$ 279.119,11
<b>SALDO FINAL CAIXA/BANCOS</b>	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.104.789,96	R\$ -5.107.169,81	R\$ 2.844.096,07	R\$ 2.725.782,59	R\$ 1.157.893,97	R\$ 896.880,31	R\$ 3.380.220,72	R\$ 1.894.348,48	R\$ 1.725.243,13	R\$ 1.446.129,02

**FAMÍLIA STEFANELLO: CARLOS STEFANELLO**

CONTAS	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25
<b>RECEITAS</b>												
CARLOS STEFANELLO	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.320.000,00	R\$ 1.988.067,84	R\$ 1.980.167,81	R\$ 1.165.725,99	R\$ 1.666.403,26	R\$ 2.818.808,99	R\$ 132.062,28	R\$ 1.822.743,33	R\$ 335.884,53	R\$ 425.698,21
<b>DESPESAS</b>												
IMPOSTOS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS CUSTEIO												
CARLOS STEFANELLO	R\$ -	R\$ -	R\$ 710.339,52	R\$ 4.970.169,60	R\$ 496.896,26	R\$ 235.522,10	R\$ 81.607,32	R\$ 735.092,86	R\$ 4.420.916,28	R\$ 215.279,11	R\$ 253.358,15	R\$ 142.237,07
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ -	R\$ -	R\$ 23.200,00	R\$ 19.880,68	R\$ 19.801,68	R\$ 11.657,26	R\$ 16.664,03	R\$ 28.188,09	R\$ 1.320,02	R\$ 18.227,43	R\$ 3.358,85	R\$ 4.256,98
DESPESAS COMERCIAIS	R\$ -	R\$ -	R\$ 464,00	R\$ 397,61	R\$ 396,03	R\$ 233,15	R\$ 333,28	R\$ 563,76	R\$ 26,41	R\$ 364,55	R\$ 67,18	R\$ 85,14
DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 134.951,49	R\$ 290.448,80	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.071,43	R\$ 5.673,04	R\$ 250.928,96	R\$ -
<b>SALDO OPERACIONAL</b>												
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.585.996,48	R\$ -3.137.331,54	R\$ 1.172.625,03	R\$ 918.313,48	R\$ 1.567.798,62	R\$ 2.054.964,28	R\$ 4.301.272,46	R\$ 1.588.199,20	R\$ 171.638,61	R\$ 279.119,11
<b>AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS</b>												
EMPRÉSTIMOS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.699.029,86	R\$ 5.808.976,06	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 221.428,57	R\$ 113.460,78	R\$ 5.018.979,23	R\$ -
<b>SALDO FINANCEIRO</b>												
<b>SALDO INICIAL CAIXA/BANCOS</b>												
<b>SALDO MÊS</b>	R\$ -	R\$ 0,00	R\$ 1.585.996,48	R\$ 5.836.361,40	R\$ -4.636.361,03	R\$ 918.313,48	R\$ 1.567.798,62	R\$ 2.054.964,28	R\$ 4.522.701,03	R\$ 1.469.738,42	R\$ 5.190.407,84	R\$ 279.119,11
<b>SALDO FINAL CAIXA/BANCOS</b>	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.585.996,48	R\$ 4.230.364,92	R\$ 1.886.716,95	R\$ 7.968.402,46	R\$ 6.400.603,04	R\$ 4.345.638,56	R\$ 6.868.340,09	R\$ 7.398.602,17	R\$ 12.589.619,01	R\$ 12.309.890,90

Para atingir os índices esperados será necessária a adoção de ferramentas direcionadas à gestão agrícola em ordem a maximizar a produtividade dos Requerentes, possibilitando a estabilização econômica, sendo nítida a imprescindibilidade das ferramentas próprias do procedimento recuperacional em ordem a viabilizar o soroimento financeiro, mediante a preservação do acervo patrimonial necessário à manutenção atividade rural, a qual viabilizará o pagamento dos credores nos termos do plano a ser oportunamente desenvolvido e apresentado.

## **5. REQUISITOS DO ART. 48 E ART. 51 DA LEI 11.101/2005**

Não há dúvidas de que os Requerentes são partes legítimas e possuem interesse processual para o deferimento e concessão da recuperação judicial. Para tanto, discorre-se sobre a análise dos requisitos e elementos previstos no art. 47 e 48 da LREF.

<p><b>Artigo 47 Lei 11.101/2005</b> <b>Desenvolvimento da Atividade Econômica e Relevância no segmento econômico</b></p>	<p><b>O empresário rural é todo aquele que exerce profissionalmente uma atividade agrícola organizada, com o objetivo de obter lucros. Essa atividade agrícola é caracterizada pelo cultivo da terra, da criação de animais, e outras formas de atividade rural, tendo como objetivo principal produzir subsistência para os seres humanos, para os animais e também produzir matérias primas para as indústrias. O produtor rural patriarca da família pratica a agricultura desde os 11 anos de idade, assim como o filho Bruno, que desde cedo dedica-se, ao cultivo de soja e milho. Apesar do cenário de crise descrito, os requerentes contam com uma vasta área produtiva da família, que perfaz 8.960 hectares, empregando diretamente 33 funcionários fixos e, quando necessário, safristas para o auxílio na colheita. As terras são cultivadas ao longo de todo o ano, haja vista que são plantadas tanto culturas de verão, como de inverno. A atividade empresária dos Requerentes é de inquestionável relevância para economia local, considerando o potencial produtivo dos imóveis rurais utilizados.</b></p>
<p><b>Artigo 48 da Lei 11.101/2005</b></p>	<p>Seguem anexos a esta inicial os Livros Caixa e Declaração do IRPF dos anos de 2021, 2022 e 2023 e 2024 demonstrando o preenchimento do requisito legal do art. 48, caput, da LREF, na forma dos §3º do mesmo</p>



	dispositivo. Todas as certidões que comprovam o cumprimento dos requisitos do Art. 48 incisos I a IV estão igualmente anexadas. Salienta-se que foram emitidas todas as certidões dos CPF dos produtores rurais bem como dos CNPJ constituídos para fins de recuperação judicial de todos os municípios em que há produção: Campo Grande/MS, Jaraguari/MS, Sidrolândia/MS e Nova Brasilândia/MT.
<b>Art. 51 inciso I da Lei 11.101/2005</b>	A exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira estão expostas tanto na fundamentação da petição inicial quanto no laudo de avaliação dos bens que compõe o ativo e na contabilidade.
<b>Art. 51 inciso II da Lei 11.101/2005</b>	Todas as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais estão anexadas – LIVROS CAIXAS E DEMONSTRATIVOS DE IMPOSTO DE RENDA.
<b>Art. 51 inciso III da Lei 11.101/2005</b>	A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido pelos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem número do processo ou da cédula de crédito, e o regime dos vencimentos está anexada à petição inicial:  A relação nominal completa de Credores Concursais da requerente Adriana da Silva Rubin, cujo valor é de R\$ 6.588.947,76, sendo composto por créditos das seguintes classes: • Classe II – R\$ 2.873.994,12; • Classe III– R\$ 3.714.953,64;

	<p>A relação nominal completa de Credores Concursais do requerente Carlos Stefanello, cujo valor é de R\$ 48.842.530,75, sendo composto por créditos das seguintes classes: • Classe I – R\$ 986.854,55; • Classe II – R\$ 5.549.354,72; • Classe III– R\$ 42.293.121,48 e • Classe IV – R\$ 13.200,00;</p> <p>A relação nominal completa de Credores Concursais do requerente Bruno Stefanello, cujo valor é de R\$ 188.138.329,88, sendo composto por créditos das seguintes classes: • Classe I – 565.421,72; • Classe II – R\$ 59.772.642,06; • Classe III– R\$ 127.725.561,75 e • Classe IV – R\$ 74.704,35;</p>
<b>Art. 51 inciso IV da Lei 11.101/2005</b>	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento está anexada à petição inicial;
<b>Art. 51 inciso V da Lei 11.101/2005</b>	Apresenta-se Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Mato Grosso do Sul que atesta a regularidade cadastral dos Requerentes.
<b>Art. 51 inciso VI da Lei 11.101/2005</b>	A relação dos bens particulares dos empresários individuais segue discriminada em planilha anexa;
<b>Art. 51 inciso VII da Lei 11.101/2005</b>	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras em anexo – duas contas do requerente Bruno do Sicredi foram bloqueadas por atraso do pagamento das

	parcelas de financiamento o que impossibilitou a juntada dos extratos atualizados: SICREDI – Agência 0913 Conta 29389-0 e Agência 0911 Conta 88311-3.
<b>Art. 51 inciso VIII da Lei 11.101/2005</b>	Certidões dos cartórios de protestos de Campo Grande/MS, Sidrolândia/MS, Jaraguari/MS e Nova Brasilândia/MT, onde também há terras em que a atividade agrícola é exercida, anexas.
<b>Art. 51 inciso IX da Lei 11.101/2005</b>	Relação, subscrita pelos devedores, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
<b>Art. 51 inciso X da Lei 11.101/2005</b>	Apresenta-se certidões negativas fiscais.
<b>Art. 51 inciso XI da Lei 11.101/2005</b>	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante está demonstrada na relação de bens da atividade rural, bem como os contratos que possuem alienação fiduciária e compõe o passivo extraconcursal.

## 6. DOS BENS ESSENCIAIS

É mister ressaltar que os Requerentes, enquanto produtores rurais, possui bens essenciais ao desenvolvimento da atividade principal, que podem vir a ser objeto de execuções ajuizadas por credores extraconcursais, principalmente dos contratos de alienação fiduciária.

**Os atos expropriatórios dos bens utilizados pelos Requerentes já iniciaram gerando temor em relação a continuidade da atividade rural, vez que a limitação ao acesso e ao uso desses ativos impediria, por completo, a manutenção da atividade agrícola desenvolvida.**

A regra geral do artigo 49, §3º, da LREP<sup>24</sup> impossibilita que determinado credor com **crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial**, como é o caso dos contratos com alienação fiduciária, exproprie dos requerentes, durante um prazo legal de 180 dias, bens sob sua posse considerados indispensáveis para a manutenção da sua atividade e de sua fonte produtora. Em outras palavras, durante esse prazo legal — já flexibilizado pela jurisprudência —, além de ficarem suspensas as ações e execuções movidas em face do devedor (*stay period*), **os bens considerados de essencialidade à recuperação judicial deverão permanecer com os requerentes para desenvolvimento da atividade.**

**Para determinar se o bem é ou não essencial à empresa em recuperação, o juiz deverá fazer o "teste de subtração"**, pelo qual se considera a hipótese de subtrair determinado bem em posse ou utilizado pela recuperanda, perguntando-se, em seguida, se a fonte produtora seria significativamente prejudicada por tal ato.

*Devidamente aferida a essencialidade dos bens da empresa, uma vez que é possível estabelecer o vínculo direto, quase que umbilical, entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, não sendo mero meio de geração de riqueza.*

O STJ desde 2022 possui entendimento de que, **mesmo que ultrapassado o período de suspensão (*stay period*) compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial** (STJ - AgInt no AREsp: 1529808 RS 2019/0182619-5, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022), precedente utilizado em inúmeros julgados do TJMS (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1407075-03.2020.8.12.0000 Chapadão do Sul, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/10/2022, 5ª Câmara Cível,

<sup>24</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Data de Publicação: 03/11/2022), (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1407061-19.2020.8.12.0000 Chapadão do Sul, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 28/08/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2023)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul é unânime quanto à proteção de implementos agrícolas declarando a essencialidade dos bens utilizados na produção rural:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TUTELA DE URGÊNCIA QUE DECLAROU A ESSENCIALIDADE, INIBIU A BUSCA E APREENSÃO E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE BENS DO GRUPO RECUPERANDO PARA ASSEGURAR O STAY PERIOD – ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE TRATORES – GARANTIAS DE CONTRATOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APARENTE RELAÇÃO COM ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO GRUPO RECUPERANDO – FINS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Discute-se no presente recurso, o direito do recorrente à revogação da tutela de urgência que determinou a manutenção de posse dos agravados sobre 3 tratores (garantias fiduciárias de contrato de financiamento), sob premissa da essencialidade dos bens, para assegurar o stay period e consequente êxito da recuperação judicial. 2. **Em reverência ao disposto na parte final do art. 49, § 3.º da Lei 11.101/2005 e de precedentes do STJ, deve ser mantida a posse do grupo recuperando sobre maquinários agrícolas no período de suspensão do art. 6.º, § 4.º da Lei 11.0101/2005 (stay period), em razão da aparente relação com a atividade econômica desenvolvida, para assegurar a efetividade da recuperação judicial processada.** 3. **Recurso não provido.** (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1404129-19.2024.8.12.0000 Dourados, Relator: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 25/04/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2024).

Assim, informa-se a este Juízo a seguinte lista de bens, que também integram os documentos fiscais dos requerentes, os quais resultam **imprescindíveis ao cultivo das terras e escoamento dos grãos**, que é a atividade comercial precípua exercida pelos Requerentes, não havendo possibilidade de substituição por outro que exerça a mesma função na atividade:

BENS ESSENCIAIS COM ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA	
Bem dado em garantia	Contrato
Toyota Hilux CD, SRV 4x4, ano 2022, placa RAU5152	16817905
Trator John Deere, modelo 5078E, chassi 1BM5078EPM4020304	2545532/21
Pulverizador John Deere, modelo M4030, chassi 1NW4030MTPF230982	3362233/23
Plantadeira John Deere, série 2100, chassi 1CQ2122APP0145182	3388030/23
Trator John Deere, modelo 6190M, chassi 1BM6190MJLH000161, 2 Plantadeiras John Deere, série 2132, chassis 1CQ2134APK0125123 e 1CQ2134AVK0125130	2237744/20
Plantadeira John Deere, série 2134, chassi 1CQ2134AJM0135141 e Trator John Deere, modelo 8320R (MAR-I), chassi 1BM8320rkm5100480	2571349/21
Colheitadeira John Deere, modelo S760 (MAR-I), Implemento John Deere, modelo Esteira de Borracha Greensystem - TA 1091 e Plataforma de corte John Deere, modelo Draper Flexível FD 730	2911875/22
Escavadeira hidráulica John Deere, modelo 210G, chassi 1F9210GXTND523282 e aval	3361095/23
Plataforma de corte New Holland, Colheitadeira Graos TC 4.90/TX 2 R540 A 6x4, modelo 513825, chassis 9BSR6X400R4046816 e 9BSR6X400R4046806	107.885
3131 Axor 6x4 3e Dies	1.790.095.905
2651 S MP5 Actrps (p. sifft) 6x4 3e Dies	1.790.100.224
R540, marca Scania, 2021, chassi 9BSR6X400N4007410	C10538095-0
R540, marca Scania, 2021, chassim 9BSR6X400N4007412	C10538099-3
Trator John Deere, modelo 7230 J, chassi 1BM7230JTLH004534	2180135/20
Mercedes Bnz, modelo 2651 S/36 ACTROS, 2022, chassi 9BM963414NB265940	5.935.042
Toro, marca Fiat, 2021, chassi 9882261CBMKD55124	C00536179-2
R 540 A 6X4, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE Nº - 9BSR6X400R4046806 e R 540 A 6X4, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE Nº - 9BSR6X400R4046816	107885A11:B23A21A13:B23
Colheitadeira, Marca John Deere, Modelo S780	Código Fname 3570112
Plataforma de corte, Marca John Deere, Modelo 740FD 40PES	Código Fname 3440631
Semirreboque Rodotrem Basculante 02 Eixos Grãos/Açúcar - De 25M3 a 35M3	3351008
Reboque auxiliar - Dolly	1232177

De todo o exposto, resta demonstrada a necessidade deste Juízo, em sendo deferido o processamento da recuperação judicial que ora pleiteia-se, declarar a essencialidade dos bens operacionais elencados, para que sejam incluídos no plano de viabilidade econômica e na construção de um plano de recuperação judicial que efetivamente possibilite a manutenção dos requerentes, e mais que isso, o seu soerguimento.

Não obstante, o Banco Mercedes Benz do Brasil S/A (processo 0800248-46.2025.8.12.0001/TJMS) e Scania Banco S/A (processo 0801696-02.2025.8.12.0001/TJMS) ajuizaram

muito recentemente ações de BUSCA E APREENSÃO com pedido de LIMINAR em face do produtor BRUNO RUBIN STEFANELLO postulando a **apreensão da totalidade dos caminhões** alienados fiduciariamente ao produtor (petições iniciais e cédulas bancárias em anexo), quais sejam:

<p>Banco Mercedes Benz do Brasil S/A (processo 0800248-46.2025.8.12.0001/TJMS)</p>	<p>CAMINHÃO - 3131AXOR6X43eDies.2PBasico – 2021/2022 – <b>PLACA RWA9G74</b> – RENAAM 01292196553– CHASSI 9BM958264NB255110; CAMINHÃO - 2651 S MP5 ACTROS(P.Shift) 6X4 3e Dies. 2P Basico – 2022/2022 – <b>PLACA RWB8G72</b> – RENAAM 01298239394 – CHASSI 9BM963414NB257037; em razão do atraso do pagamento das parcelas de novembro e dezembro/2024 referente às cédulas de crédito bancário 1790095905 e 17990100224.</p>
--	--

<p>Scania Banco S/A (processo 0801696-02.2025.8.12.0001/TJMS)</p>	<p>R 540 A 6X4, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE No - 9BSR6X400R4046806, <b>PLACA: RWI7J40/MS</b>, RENAAM: 01363422062, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2023/2024; R 540 A 6X4, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE No - 9BSR6X400R4046816, <b>PLACA: RWI7J43/MS</b>, RENAAM: 01363421210, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2023/2024; SEMIRREBOQUE DOLLY, MARCA - FACCHINI, CHASSI/SERIE No - 94BB0902PPR077872, <b>PLACA: RWI9H50/MS</b>, RENAAM: 01364553098, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2023/2023; SEMIRREBOQUE DOLLY, MARCA - FACCHINI, CHASSI/SERIE No - 94BD0262PPR077870, <b>PLACA: RWI9H56/MS</b>, RENAAM: 01364553160, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2023/2023; SR RODOTREM BASCULANTE 2 EIXOS 35M3- GRAOS/AÇUCAR-DIANTEIRO, MARCA - FACCHINI, CHASSI/SERIE No - 94BB0902PPR077869, <b>PLACA: RWI9I11/MS</b>, RENAAM: 01364553152, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2023/2023; SR RODOTREM BASCULANTE 2 EIXOS 35M3- GRAOS/AÇUCAR-DIANTEIRO, MARCA - FACCHINI, CHASSI/SERIE No - 94BB0902PPR077871, <b>PLACA: RWI9H47/MS</b>, RENAAM:</p>
---	---

	01364170784, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2023/2023; SR RODOTREM BASCULANTE 2 EIXOS 35M3- GRAOS/AÇUCAR-TRASEIRO, MARCA - FACCHINI, CHASSI/SERIE No - 94BB0902PPR077868, <b>PLACA: RWI9H88/MS</b> , RENAVAM: 01364553179, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2023/2023; SR RODOTREM BASCULANTE 2 EIXOS 35M3- GRAOS/AÇUCAR-TRASEIRO, MARCA - FACCHINI, CHASSI/SERIE No - 94BD0262PPR077873, <b>PLACA: RWI9I14/MS</b> , RENAVAM: 01364553144, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2023/2023; em razão do atraso do pagamento das parcelas de setembro, outubro, novembro e dezembro/2024 referente às cédulas de crédito bancário 107885 e 107952.
--	--

Em vista da gravidade e desproporção das medidas que podem ser perpetradas pelas buscas e apreensões que pretendem a subtração da totalidade dos caminhões e reboques utilizados diretamente na produção em razão do inadimplemento de algumas parcelas, necessária a declaração de essencialidade dos bens para que a atividade econômica possa ser desenvolvida e, durante o *stay period* os contratos com alienação fiduciária possam ser renegociados/adimplidos mantendo o desenvolvimento da atividade agrícola.

## **7. TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE – ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD**

A situação de crise dos requerentes já restou evidenciada tanto pelo fluxo apresentado quanto pela documentação contábil reforçada pela narrativa das causas que acarretaram o desequilíbrio econômico-financeiro, que se agrava pela impossibilidade de adimplemento das obrigações com bancos, cooperativas, fornecedores de insumos, revendas de implementos e veículos, bloqueio de valores oriundos da venda de grãos com penhor, busca e apreensão de caminhões, que em um futuro muito breve pode travar totalmente a operação.

Muitos bens operacionais essenciais dos requerentes são gravados com alienação fiduciária, como caminhões, tratores, colheitadeira, pulverizador e já estão com ações de busca e



apreensão para consolidação da propriedade ajuizadas conforme referido no item 6 - processo 0800248-46.2025.8.12.0001/TJMS e 0801696-02.2025.8.12.0001/TJMS.

Ainda, recai sobre as safras 2023/2024 e 2024/2025 penhor sobre os grãos colhidos conforme as certidões de penhor emitidas em nome dos requerentes em anexo, oriundas de CPR para aquisição de insumos, em sua maioria. A existência dos penhores faz com que os produtores ao tentar vender o grão para ter fluxo de caixa, comprar insumos, fazer pagamento da folha de funcionários não consigam receber os valores haja vista a intimação do credor com garantia, travando também a operação, uma vez que está impossível a venda e recebimento dos grãos, que é a principal moeda dos produtores rurais.

Em atenção ao que dispõe a LREF no § 12, do artigo 6º, possibilitando que o juízo recuperacional conceda tutela de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial para proteger empresas/produtores rurais que possam suspender atos de constrição e demais medidas que causem danos irreversíveis à operação, conforme também leciona Daniel Carnio<sup>25</sup>:

Essa disposição legal é de essencial importância para proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida pelo ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.

Assim, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, antes mesmo de determinar eventual Constatação prévia, é medida que assegura a proteção do patrimônio operacional dos requerentes e asseguram que o processo recuperacional possa ser medida eficaz de reestruturação.

<sup>25</sup> COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5ª ed. Curitiba/PR: Juruá Editora, 2024, p. 149.

Para tanto, os Requerentes já demonstraram que preenchem as exigências do artigo 48 da LREF, assim como atendem aquelas previstas no artigo 300 do Código de processo Civil, uma vez que estão presentes tanto a **probabilidade do direito** quanto o **grave perigo de dano**.

Quanto ao **perigo do dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**, caracterizada na própria manutenção da atividade principal da empresa, encontra amparo nesse sentido, pois, em não havendo decisão que determine a suspensão das execuções e processos executórios ou mesmo evite atos expropriatórios dos requerentes, não chegará a condição de recuperanda sob o conceito legal da expressão uma vez que não haverá atividade a ser protegida, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência.

Não obstante, é manifesto e **inequívoco o direito, por todo o exposto** e por toda documentação anexada aos autos, do preenchimento dos requisitos legais aplicáveis, pela solidez da atividade pela família requerente, cultivando extensas áreas de lavoura, alavancando robusto volume de negócios, que fazem girar a roda da economia local, beneficiando inúmeros empregados diretos e indiretos, recolhendo tributos e fomentando o mercado brasileiro em geral.

Quando se trata de **demonstrar o *periculum in mora* que justifica a concessão da tutela de urgência**, convém apresentá-la sob dois aspectos distintos: (i) em primeiro lugar, demonstrar que se manifesta na forma de **oferecer risco ao resultado útil do pedido principal**; e (ii) em segundo, demonstrar que existe um **risco concreto de danos irreparáveis aos requerentes** sem que a concessão da medida postulada signifique danos de mesma intensidade (ou com caráter de definitividade) aos credores.

Como já se salientou, na hipótese de não concessão da medida postulada, corre-se o risco de que credores persistam com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio dos requerentes, justo no momento que mais precisam se organizar e reestruturar. Nessa hipótese, a tentativa de reestruturar o passivo de forma organizada e global através de um procedimento regido pela LREF ficará comprometida. Afinal, restará muito pouco para oferecer em pagamento aos credores em um Plano a ser negociado coletivamente segundo

as regras da LREF. Prova disso são as ações de busca e apreensão já protocoladas conforme o item 6 dessa exordial, estando os requerentes na iminência de ter os bens expropriados.

Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos ora formulados, ao mesmo tempo em que se mostram essenciais para que os requerentes tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos credores. Isto porque o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos, liberação de bens essenciais às atividades e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado processo de reorganização, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não lhe retira o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei. Sendo assim, evidente que a concessão da presente tutela de urgência não prejudicará o pagamento dos credores, pelo contrário, viabilizará que todos os demais sejam pagos, além de atender o princípio fundamental do objetivo do processo recuperacional que é a preservação da função social da empresa, conforme previsto no art. 47 da LREF.

É por isso que, de forma a resguardar o patrimônio dos Requerentes, possibilitando a manutenção de suas atividades empresariais e a preservação da função social da empresa, faz-se necessário sua proteção em caráter de urgência, por meio da antecipação dos efeitos do *stay period* para suspender eventuais demandas e constrições, conforme disposto no artigo 6º da LREF.

## **8. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**

Tendo em vista o alto valor das custas iniciais envolvendo a presente recuperação judicial, ultrapassando o patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o próprio objetivo do procedimento, consistente na manutenção das atividades comerciais e soerguimento da empresa, o pagamento integral das custas em apenas uma parcela, é totalmente inviável para os requerentes, razão pela qual demonstra-se a **necessidade de parcelamento**, em atenção ao art. 96 § 6º do Código de Processo Civil.

Não obstante, deve-se considerar que os produtores estão com dificuldades inclusive para o pagamento dos insumos necessários para a produção do ano corrente, podendo comprometer os investimentos nas lavouras com o pagamento das elevadas custas processuais.

Ainda, deve se considerar que os produtores devem evitar o prejuízo da manutenção de recursos financeiros dispendidos com sua família, com os funcionários que empregam e demais compromissos correntes que não se sujeitam à recuperação judicial, com necessidade de liquidez financeira.

Com a apresentação da documentação anexada ao processo, extratos e relação de credores e contratos, fica evidenciada a crise estabelecida e devidamente comprovada a insuficiência financeira para arcar com os altos custos de um processo de recuperação judicial em uma única parcela. Outrossim, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça é prodiga em deferir o pagamento parcelado, em atenção ao princípio da preservação da empresa, norteador de qualquer recuperação judicial. Vejamos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO - **PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NA AÇÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU** - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A concessão do benefício está condicionada à demonstração de ausência de recursos para pagamento dos encargos processuais e honorários. Assim, o fato crucial para análise são os elementos probatórios constantes nos autos no momento da postulação, pois o NCPC determina a existência de elementos que evidenciem a falta de comprovação dos pressupostos legais para ser legítimo o indeferimento do pedido. A periclitante situação econômica da pessoa jurídica não restou demonstrada nos autos, de modo que não há respaldo suficiente para a concessão da gratuidade processual. **Acolhe-se, todavia, o pedido alternativo de parcelamento das custas processuais, na forma prevista no artigo 98, § 6º, do CPC, por estar a empresa em recuperação judicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.** (TJ-MS - AGT: 14168902420208120000 MS 1416890-24.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 14/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2021)

Assim, devidamente comprovada a insuficiência do produtor rural para arcar com as despesas processuais sem desequilibrar ainda mais a situação econômico-financeira, razão pela qual **requer o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas mensais consecutivas.**

## 9. REQUERIMENTOS FINAIS

Dessa forma, atendendo os requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica, requer-se:

- (i) seja **concedida a tutela de urgência em caráter liminar**, com fundamentos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 6º, § 12, da LREF, de modo que sejam **antecipados os efeitos do stay period** para suspender as demandas e constrições patrimoniais, determinando-se a imediata suspensão de todas as ações e execuções que correm contra os devedores, requerendo-se, desde já, que, em caso de deferimento a decisão valha como ofício para que se proceda com seu imediato cumprimento;
- (ii) seja reconhecida a **incidência do direito agrário** em todas as etapas do procedimento e ater-se aos princípios do referido ramo autônomo da ciência jurídica, em estrita vinculação com a principiologia do direito recuperacional, em ordem à consecução dos fins colimados pelo legislador constitucional e ordinário;
- (iii) seja **deferido o processamento da recuperação judicial**, nos termos da LREF, artigos 47 e seguintes, ordenando, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da LRF, a manutenção da suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes termos:
- (iv) determinando a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra o Requerente, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária de transporte e assegurar o resultado útil do processo de Recuperação Judicial a ser ajuizado na forma da LREF;

- (v) determinando a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;
- (vi) declarando a **essencialidade dos bens operacionais** dos produtores;
- (vii) autorizando os procuradores a apresentar, para os efeitos legais e independentemente de ofícios, a decisão que defere a recuperação judicial aos Juízos perante os quais se processam execuções, demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, comprometendo-se desde logo a promover a devida comprovação da entrega nestes autos;
- (viii) **concessão do parcelamentos das custas iniciais em 10 parcelas mensais** conforme bem comprovada a necessidade em atenção ao objetivo do procedimento, consistente na manutenção das atividades rurais e soerguimento dos produtores;
- (ix) seja retificado o polo ativo do processo uma vez que o sistema e-SAJ exigiu a indicação de parte ré - para que seja excluída do polo passivo e incluída a parte FAZENDA STEFANELLO LTDA no polo ativo da demanda;
- (x) seja **cadastrado o advogado Felipe Joé Tonel de Medeiros, CPF: 80651054087, OAB/RS 58.313 como procurador de todas as partes requerentes**, conforme a procuração anexada em razão da impossibilidade de cadastro via e-SAJ por falha no sistema;
- (xi) seja instaurado incidente para análise da essencialidade dos bens para otimizar a análise e melhor organizar os pedidos no procedimento recuperacional, haja vista a significativa quantidade de bens com alienação fiduciária e de bens já com constrição em razão das ações de busca e apreensão.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 247.520.263,91 (duzentos e quarenta e sete milhões quinhentos e vinte mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2025.

---

**Felipe J. T. de Medeiros**  
OAB/RS 58.313

---

**Tarcísio Bordin de Medeiros**  
OAB/MS nº 18677-A

---

**Luiza Negrini Mallmann**  
OAB/RS 110.636